RESOLUÇÃO Nº 05 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017.

REGULAMENTA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES PÚBLICOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – CIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA - CIDES, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do CIDES, submeteu à apreciação dos membros Consorciados presentes na 21ª Assembleia Geral Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2017, aprovou e o seu **Presidente resolve:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção única

Art. 1º Conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, a realização de despesas pelo Regime de Adiantamento concedida aos servidores públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES será regida nos termos definidos na presente Resolução.

Art. 2º Os adiantamentos serão concedidos aos agentes públicos do CIDES nas seguintes hipóteses:

I. realização de despesas com locomoção, traslado na cidade de destino, alimentação e hospedagem, relativas a deslocamentos para fora da sede do Município de Uberlândia - MG por motivo de serviço, observadas as disposições previstas neste ato;

II. pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

Parágrafo único. São considerados agentes públicos do CIDES:

I. membros da Diretoria do CIDES;

II. membros de conselhos do CIDES;

III. detentores de cargos públicos de provimento em comissão ou funções públicas do CIDES;

IV. servidor ocupante de emprego público do CIDES;

V. servidor público cedido pelo ente consorciado ao CIDES;

VI. servidor contratado temporariamente por excepcional interesse público pelo CIDES.

Art. 3º Considera-se despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação aquela que, em virtude de situação de emergência, não haja tempo suficiente para a execução de todos os processos de realização de despesa.

§ 1º Considera-se situação de emergência aquela que possa incorrer em prejuízo, financeiro e material, para o CIDES; bem como por em risco a saúde e segurança de pessoas.

§ 2º Independente da situação de emergência, a despesa deverá ser realizada somente após a emissão prévia do empenho na dotação orçamentária específica.

§ 3º Na concessão de adiantamento na hipótese prevista no inciso II do artigo 2º deverá ser verificada a necessidade de realização de processo licitatório conforme o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93.

CAPÍTULO II
CONCESSÃO E APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO
Seção única

Art. 4º Todo adiantamento deverá ser requerido mediante preenchimento de formulário próprio, a ser criado pelo setor contábil, contendo no mínimo:

I. nome completo, cargo e matrícula do agente público requisitante;
II. descrição sintética do objetivo do adiantamento;
III. valor do adiantamento;
IV. dotação orçamentária pertinente;
V. data de emissão e
VI. aprovação do requerimento.

§ 1º O requerimento de adiantamento deverá ser aprovado pelo Secretário Executivo do CIDES.

§ 2º No caso de adiantamento requerido por secretário executivo do CIDES a aprovação será dada pelo Presidente do CIDES.

§ 3º Para o pedido de adiantamento na hipótese prevista no inciso II do artigo 2º desse resolução, deverá ser anexada, juntamente com o requerimento, justificativa da situação de emergência assinada pelo secretário executivo.

Art. 5º Aprovado, o requerimento seguirá diretamente para a contabilidade para o empenhamento.

Parágrafo único. O empenho será feito em nome do agente público requisitante bem como o pagamento.

Art. 6º Não será concedido adiantamento nas seguintes hipóteses:

I. deslocamentos dentro da sede do Município de Uberlândia, salvo se for do local da residência do requerente até os locais de transporte aéreos ou terrestres e a partir desses locais até a residência do agente público residente em Uberlândia - MG;
II. agente público responsável por dois adiantamentos;
III. agente público que não tenha prestado contas no prazo determinado nesta resolução.

Art. 7º O adiantamento não deverá ser aplicado em despesa distinta daquela especificada no requerimento.

Parágrafo único. Nos casos de concessão de adiantamento na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º dessa resolução, ficam ressalvadas as despesas com cópias e autenticações cartoriais ocorridas em virtude do objetivo do serviço.

Art. 8º O setor contábil deverá manter controle dos adiantamentos concedidos contendo:

I. nome do agente público requisitante do adiantamento;
II. órgão de lotação do agente público;
III. número da nota de empenho do adiantamento;
IV. valor do adiantamento empenhado;
V. data de pagamento do empenho;
VI. data da prestação de contas e
VII. valor do adiantamento não utilizado;

Art. 9º Na realização da despesa com recursos do adiantamento o agente público deverá exigir a emissão de nota ou cupom fiscal, recibo ou outro comprovante legalmente aceito.

§ 1º Os comprovantes das despesas citados no caput desse artigo deverão ser emitidos em nome do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba - CIDES e não poderão conter rasuras, emendas, borrões.

§ 2º Para as despesas realizadas na hipótese prevista no inciso II do artigo 2º dessa resolução será exigido o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço no corpo do comprovante da despesa.

Art. 10. O saldo de adiantamento não utilizado, deverá ser devolvido ao CIDES, mediante documento próprio, devendo constar da prestação de contas, para devido fechamento.

Parágrafo único. Caso o valor recebido pelo adiantamento seja inferior ao valor efetivamente realizado das despesas, o agente público requerente do adiantamento será ressarcido pela diferença de valor.

CAPÍTULO III
PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção única

Art. 11. A prestação de contas deverá ser encaminhada ao setor contábil para exame no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados:

I. da data de expedição do último comprovante de despesa emitido, para os adiantamentos concedidos na forma do inciso I do art. 2º dessa resolução e,

II. da data de expedição do comprovante de despesa emitido, para os adiantamentos concedidos na forma do inciso II do art. 2º dessa resolução.

§ 1º A prestação de contas conterá:

I. formulário de prestação de contas;

II. originais dos comprovantes de despesas emitidos na forma do § 1º, art. 9º dessa resolução;

III. guia de restituição do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;

IV. cópias das notas de empenho e de anulação, se houver, do adiantamento;

§ 2º O formulário citado no inciso I do parágrafo anterior deverá ser elaborado pelo setor contábil na forma de balancete contendo, no mínimo:

I. nome do agente público requisitante do adiantamento;

II. órgão de lotação do agente público;

III. número da nota de empenho do adiantamento;

IV. valor do adiantamento concedido;

V. data de pagamento do empenho;

VI. discriminação das despesas realizadas;

VII. data da prestação de contas e

VIII. saldo não utilizado, se houver;

Art. 12. Verificada alguma irregularidade, o setor contábil informará ao agente público responsável pelo adiantamento em análise; e este terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para correção do erro detectado, sob pena de invalidação da prestação de contas do adiantamento.

§ 1º Findo o prazo e não corrigida a irregularidade, o setor contábil encaminhará:

I. ao secretário executivo do CIDES ao qual o agente público esteja subordinado, comunicado informando a situação de pendência em relação ao adiantamento daquele agente e

II. ao setor competente, solicitação de abertura de processo disciplinar na forma prevista em lei e atos normativos.

§ 2º No caso do agente público responsável pelo adiantamento for secretário executivo do CIDES, o comunicado será enviado ao Presidente do CIDES.

§ 3º Considerada invalidada a prestação de contas, o valor do adiantamento será descontado do agente público responsável sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção única

Art. 13. Fica o setor competente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES autorizado a baixar atos normativos, supletivas a essa resolução, com o objetivo de melhor operacionalizar o Regime de Adiantamento.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia - MG, 10 de novembro de 2017.

Fradique Gurita da Silva
Presidente do CIDES